



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000084/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.953 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente JACY DO NASCIMENTO FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 67/74), lavrado em 27/11/2006, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2001, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 10.864,86**.

Da Impugnação

A interessado apresentou impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A interessada impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2000, lavrado para glosar imposto de renda na fonte de R\$ 10.864,86, que teria sido retido pelo Baneb em ação trabalhista.

A impugnante argumenta, em síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido é da fonte pagadora; que recebera apenas a importância de R\$ 30.846,10, como está no extrato da sua conta bancária, e não R\$ 37.438,60, como no auto de infração.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 15-25.015 (e-fls. 100/101), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Para comprovar o imposto retido na fonte, a interessada apresenta a planilha de fls. 17, onde está indicado o valor que havia declarado. Observa-se, porém, que estes cálculos serviram apenas para o levantamento de verbas incontroversas. Não comprovam a retenção efetiva do tributo. E a prova disto é que nos cálculos do saldo remanescente, em 2001 (fls. 73), fora descontada apenas a parcela efetivamente paga à reclamante em 2000, ou seja R\$ 37.438,60, e não os rendimentos pagos mais o imposto retido, como seria de se esperar se de fato houvesse a retenção sobre os rendimentos que lhe eram devidos. Demonstra-se assim que a reclamante não arcara com o ônus do imposto, recebendo na ação trabalhista, sem este desconto, a totalidade dos rendimentos reclamados.

É o que também confirma o método adotado para cálculo da retenção do imposto quando da liberação do saldo remanescente em 2003 (fls. 77). Observa-se aí que a retenção na fonte fora efetuada sobre a base mensal, resultando em imposto retido de apenas R\$ 552,58.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 107/109), requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Da Resolução de Diligência

Em 26/01/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 122/124) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

... determinando a intimação da Recorrente para que apresente cópia integral da fase executória do processo judicial nº 49.01.96.1374-01 ou documentação extraída dos autos que comprove a efetiva retenção do imposto de renda alegadamente retido.

Após ser devidamente intimada (e-fls. 128) a interessada nada apresentou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.864,86.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

De acordo com o alvará de fls. 10, a contribuinte recebera em outubro de 2000 rendimentos líquidos de R\$ 37.438,60. A impugnante não apresenta comprovante de despesas com advogados, mesmo porque não correram por sua conta, como indica a planilha às fls. 73. Confirmam-se assim os rendimentos tributáveis considerados no lançamento de ofício.

Para comprovar o imposto retido na fonte, a interessada apresenta a planilha de fls. 17, onde está indicado o valor que havia declarado. Observa-se, porém, que estes cálculos serviram apenas para o levantamento de verbas incontroversas. Não comprovam a retenção efetiva do tributo. E a prova disto é que nos cálculos do saldo remanescente, em 2001 (fls. 73), fora descontada apenas a parcela efetivamente paga à reclamante em 2000, ou seja R\$ 37.438,60, e não os rendimentos pagos mais o imposto retido, como seria de se esperar se de fato houvesse a retenção sobre os rendimentos que lhe eram devidos. Demonstra-se assim que a reclamante não arcara com o ônus do imposto, recebendo na ação trabalhista, sem este desconto, a totalidade dos rendimentos reclamados.

É o que também confirma o método adotado para cálculo da retenção do imposto quando da liberação do saldo remanescente em 2003 (fls. 77). Observa-se aí que a retenção na fonte fora efetuada sobre a base mensal, resultando em imposto retido de apenas R\$ 552,58.

Consideramos, ainda, que apesar de intimada, em procedimento de diligência, a contribuinte não trouxe aos autos, nesta nova oportunidade, nenhum documento que comprovasse a efetiva retenção de imposto de renda pessoa física.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura